



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO
PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165
FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.599/2025
DE 22 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE: DEFINE O REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Francisco Morato, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

Capítulo II
Das Despesas de Adiantamento

Art. 2º Consideram-se despesas em regime de adiantamento aquelas compreendidas nos seguintes casos:

I - despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;

II - despesas a serem efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;

III - despesas com alimentação de pessoal, fora da sede quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

IV - despesas com conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou de equipamento imprescindível à atividade do Município, desde que o valor seja de pequena monta;

V - despesas com combustível, materiais e serviços para a conservação de veículos quando em viagem a serviço fora do Município;

VI - despesas para manutenção bancária, não podendo exceder uma por mês.

§ 1º As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com finalidade específica, descrita na solicitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

§ 2º Nos casos do Inciso III, despesas com alimentação dentro do Município só serão aceitas em situações de emergência, sendo as ações diretamente relacionadas à alertas climáticos oficialmente reconhecidos por órgãos de Defesa Civil, ou ainda contingências de saúde e demais urgências, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Capítulo III Da Solicitação e Concessão

Art. 3º Os adiantamentos poderão ser requisitados por qualquer servidor do município, seja efetivo ou comissionado, e não o agente político, observando-se para solicitação que a requisição deve indicar:

I - o nome e cargo do servidor solicitante a quem deve ser feito o adiantamento, bem como a anuência deste;

II - a despesa a que se destina o adiantamento com justificativa em processo regular nos termos do art. 2º desta Lei;

III - a menção do valor requisitado em algarismo e por extenso;

IV - dados bancários, nome do banco, código do banco, agência, número da conta bancária válida em instituição pública e chave PIX;

V - a dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa, considerando o respectivo exercício financeiro;

VI - declaração de ciência dos termos desta Lei;

VII - autorização do titular da unidade administrativa;

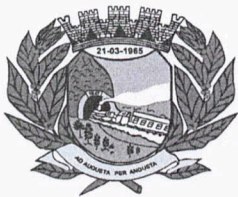
VIII - anuência do ordenador de despesas.

§ 1º A anuência do ordenador de despesas, prevista no inciso VIII deste artigo, implica na avaliação e aprovação da plausibilidade da justificativa apresentada para a necessidade do adiantamento.

§ 2º Nos casos do Inciso III, nenhum adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 4º A requisição de adiantamento terá como prazo final para sua solicitação, até o 5º. (quinto) dia útil do mês de dezembro, de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. São exceções a este artigo os casos de situações de emergência, sendo as ações diretamente relacionadas à alertas climáticos oficialmente reconhecidos por órgãos de Defesa Civil, ou ainda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

contingência de saúde e demais urgências, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Art. 5º Os responsáveis por quaisquer adiantamentos deverão ter obrigatoriamente em seu nome conta específica em estabelecimento bancário público.

Capítulo IV Da Aplicação e Comprovação das Despesas

Art. 6º O período de aplicação do adiantamento não poderá exceder 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 7º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e ou valor ilegível.

Art. 8º Os documentos de comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

I - conter data igual ou posterior à data de recebimento do recurso;

II - referir-se a serviços ou fornecimentos no período de 60 (sessenta) dias da data do recebimento do recurso;

III - indicar o nome do órgão municipal e CNPJ em documento fiscal, reconhecido por órgão tributário;

IV - provar, mediante atestado incluso ao documento de despesa, ou por outra forma, que os serviços foram efetivamente prestados, ou que o material foi recebido pelo departamento, indicando-se o nome e cargo do responsável por sua utilização ou recebimento;

V - conter, em se tratando de reparo emergencial, atestados dos departamentos de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas, com relatório fotográfico, contendo imagens pré e pós execução.

Art. 9º O recolhimento dos saldos de adiantamento será realizado junto à Tesouraria do órgão responsável, por meio de depósito bancário, transferência bancária ou PIX, em nome do responsável pelo adiantamento.

Art. 10. Todas as prestações de contas dos adiantamentos concedidos deverão ser obrigatoriamente encaminhadas até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício financeiro, sendo de responsabilidade dos requisitantes qualquer infração a este dispositivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

§ 1º Os saldos de adiantamento não aplicados até 15 (quinze) de dezembro deverão, obrigatoriamente, ser recolhidos à Tesouraria do órgão responsável pelo adiantamento até essa data, e na mesma conta bancária utilizada para o pagamento do adiantamento.

§ 2º Também serão recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de Leis e regulamentos, com exceção ao inciso VI do art. 2º desta lei.

§ 3º Os eventuais rendimentos devem ser recolhidos por meio de depósito bancário, transferência bancária ou PIX, em nome do responsável pelo adiantamento, apartados do saldo do adiantamento não utilizado.

§ 4º Os saldos de adiantamentos não poderão passar de um exercício para o outro, exceto quando destinados a ações diretamente relacionadas à alertas climáticos oficialmente reconhecidos por órgãos de Defesa Civil, desde que devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

Capítulo V Da Prestação de Contas e Análise

Art. 11. Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará ao órgão financeiro responsável pela unidade executora do adiantamento:

I - os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e justificados;

II - os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento;

III - os extratos da conta bancária válida.

Parágrafo único. cada documento de despesa deverá ser emitido em nome e CNPJ da unidade executora do adiantamento.

Art. 12. A comprovação da aplicação de adiantamento deverá ser apresentada ao órgão financeiro responsável pela unidade executora do adiantamento, não podendo exceder a 5 (cinco) dias corridos, a contar da data de vencimento da aplicação do numerário.

Art. 13. O órgão financeiro responsável pela unidade executora, examinará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, os documentos de despesas sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta apresentada e emitirá parecer técnico do exame procedido.

§ 1º Não havendo irregularidade na prestação de contas apresentada, o eventual saldo deverá ser recolhido na mesma conta bancária utilizada para o pagamento do adiantamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

§ 2º Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art. 14. Emitido o parecer técnico de que trata o art. 13º, o processo de prestação de contas apresentando irregularidades, e, em caso de contestação, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem ele delegar ou ainda aos dirigentes da administração indireta municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para julgamento.

Art. 15. Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas ao órgão financeiro responsável pela unidade executora, que encaminhará ao seu serviço de contabilidade para que proceda à baixa da responsabilidade.

Capítulo VI Das Penalidades

Art. 16. Caso a prestação de contas não ocorra no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão financeiro responsável pela unidade executora, este órgão deverá instaurar o respectivo processo para decisão do Chefe do Executivo Municipal ou a quem ele delegar ou ainda aos dirigentes da administração indireta para a aplicação de penalidade a que estiver sujeito.

Art. 17. O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento, ou deixar de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal e dirigente da administração indireta.

Art. 18. Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher a parcela julgada irregular, o mesmo será considerado em alcance, e terá o respectivo valor em alcance deduzido do seu crédito em folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não possuir o crédito de que trata a parte final do "caput", o valor não recolhido será inscrito na dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Capítulo VII Das Vedações

Art. 19. Não se fará adiantamento:

I - a servidor responsável por dois adiantamentos;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II - a servidor em alcance.

Parágrafo único. Considera-se servidor em alcance aquele que o responsável não fizer a prestação de contas após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher a parcela julgada irregular.

Capítulo VIII Disposições Finais

Art. 20. Em casos omissos, visando aumentar a clareza, a segurança jurídica e a eficiência do processo de adiantamento cabe parecer da Procuradoria do Município para a análise.

Parágrafo único. Após o parecer da Procuradoria deverá ser remetido ao Chefe do Poder Executivo municipal ou dirigente da administração indireta para deliberação.

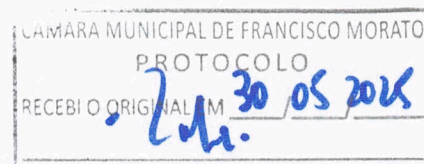
Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, detalhando os procedimentos operacionais, os limites de valores, os documentos comprobatórios específicos e outras disposições julgadas convenientes.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.704/2013, de 9 de abril de 2013.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 22 de maio de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Francisco Morato, 16 de maio de 2025.

Mensagem nº 58/2025.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE: DEFINE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que a legislação atualmente em vigor não contempla as inovações tecnológicas, operacionais e de controle hoje disponíveis à Administração Pública, faz-se necessária sua atualização, a fim de assegurar maior eficácia, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

Considerando que o projeto propõe a inclusão expressa da modalidade de pagamento via PIX, ferramenta que amplia a celeridade, a rastreabilidade e a segurança das operações financeiras, atendendo às boas práticas de governança pública e aos princípios constitucionais da administração.

Considerando que a nova regulamentação estabelece critérios técnicos mais precisos para concessão e aplicação dos adiantamentos, como a exigência de conta bancária pública, vinculação de chave PIX, limites definidos em Unidades Fiscais do Município (UFM), e delimitação clara de hipóteses de emergência — especialmente nas áreas de defesa civil e saúde pública.

Considerando que a proposta inova ao exigir documentação fiscal padronizada, relatórios de execução com comprovação fotográfica, e prestação de contas mais rigorosa e transparente, fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo da Administração.

Considerando que o novo marco legal permite a regulamentação complementar por decreto, garantindo flexibilidade administrativa e adequação contínua às normas de controle e às orientações dos órgãos fiscalizadores, assegurando a sustentabilidade jurídica e operacional do regime de adiantamento.

Por fim, ressaltamos que o Município de Francisco Morato, tem o compromisso de atender os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, previsto na Lei Municipal nº 3.041, de 11 de março de 2019,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

com a missão de “Não deixar ninguém pra trás”. Desta forma, a presente solicitação atende aos seguintes ODS e metas:

ODS's Referenciados e suas respectivas metas:

ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis:

16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;

16.7 – Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

ODS 17: Parcerias e Meios de Implementação, ao incentivar o fortalecimento da capacidade institucional para mobilização e monitoramento de recursos públicos.

Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Diante do exposto, nos termos do Art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, solicitamos à apreciação de Vossas Excelências, para que seja o projeto de lei discutido e aprovado, em caráter de urgência.

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

Aprovado em única discussão
na 1163ª sessão ordinária
em 27 de 05 de 2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI Nº 65 /2025
DE 16 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE: DEFINE O REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Francisco Morato, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

Capítulo II
Das Despesas de Adiantamento

Art. 2º Consideram-se despesas em regime de adiantamento aquelas compreendidas nos seguintes casos:

I - despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;

II - despesas a serem efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;

III - despesas com alimentação de pessoal, fora da sede quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

IV - despesas com conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou de equipamento imprescindível à atividade do Município, desde que o valor seja de pequena monta;

V - despesas com combustível, materiais e serviços para a conservação de veículos quando em viagem a serviço fora do Município;

VI - despesas para manutenção bancária, não podendo exceder uma por mês.

§ 1º As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com finalidade específica, descrita na solicitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

§ 2º Nos casos do Inciso III, despesas com alimentação dentro do Município só serão aceitas em situações de emergência, sendo as ações diretamente relacionadas à alertas climáticos oficialmente reconhecidos por órgãos de Defesa Civil, ou ainda contingência de saúde e demais urgências, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Capítulo III Da Solicitação e Concessão

Art. 3º Os adiantamentos poderão ser requisitados por qualquer servidor do município, seja efetivo ou comissionado, e não o agente político, observando-se para solicitação que a requisição deve indicar:

I - o nome e cargo do servidor solicitante a quem deve ser feito o adiantamento, bem como a anuência deste;

II - a despesa a que se destina o adiantamento com justificativa em processo regular nos termos do art. 2º desta Lei;

III - a menção do valor requisitado em algarismo e por extenso;

IV - dados bancários, nome do banco, código do banco, agência, número da conta bancária válida em instituição pública e chave PIX;

V - a dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa, considerando o respectivo exercício financeiro;

VI - declaração de ciência dos termos desta Lei;

VII - autorização do titular da unidade administrativa;

VIII - anuência do ordenador de despesas.

§ 1º A anuência do ordenador de despesas, prevista no inciso VIII deste artigo, implica na avaliação e aprovação da plausibilidade da justificativa apresentada para a necessidade do adiantamento.

§ 2º Nos casos do Inciso III, nenhum adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 4º A requisição de adiantamento terá como prazo final para sua solicitação, até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro, de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. São exceções a este artigo os casos de situações de emergência, sendo as ações diretamente relacionadas à alertas climáticos oficialmente reconhecidos por órgãos de Defesa Civil, ou ainda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

contingência de saúde e demais urgências, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Art. 5º Os responsáveis por quaisquer adiantamentos deverão ter obrigatoriamente em seu nome conta específica em estabelecimento bancário público.

Capítulo IV Da Aplicação e Comprovação das Despesas

Art. 6º O período de aplicação do adiantamento não poderá exceder 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 7º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e ou valor ilegível.

Art. 8º Os documentos de comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

I - conter data igual ou posterior à data de recebimento do recurso;

II - referir-se a serviços ou fornecimentos no período de 60 (sessenta) dias da data do recebimento do recurso;

III - indicar o nome do órgão municipal e CNPJ em documento fiscal, reconhecido por órgão tributário;

IV - provar, mediante atestado incluso ao documento de despesa, ou por outra forma, que os serviços foram efetivamente prestados, ou que o material foi recebido pelo departamento, indicando-se o nome e cargo do responsável por sua utilização ou recebimento;

V - conter, em se tratando de reparo emergencial, atestados dos departamentos de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas, com relatório fotográfico, contendo imagens pré e pós execução.

Art. 9º O recolhimento dos saldos de adiantamento será realizado junto à Tesouraria do órgão responsável, por meio de depósito bancário, transferência bancária ou PIX, em nome do responsável pelo adiantamento.

Art. 10. Todas as prestações de contas dos adiantamentos concedidos deverão ser obrigatoriamente encaminhadas até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício financeiro, sendo de responsabilidade dos requisitantes qualquer infração a este dispositivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

§ 1º Os saldos de adiantamento não aplicados até 15 (quinze) de dezembro deverão, obrigatoriamente, ser recolhidos à Tesouraria do órgão responsável pelo adiantamento até essa data, e na mesma conta bancária utilizada para o pagamento do adiantamento.

§ 2º Também serão recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de Leis e regulamentos, com exceção ao inciso VI do art. 2º desta lei.

§ 3º Os eventuais rendimentos devem ser recolhidos por meio de depósito bancário, transferência bancária ou PIX, em nome do responsável pelo adiantamento, apartados do saldo do adiantamento não utilizado.

§ 4º Os saldos de adiantamentos não poderão passar de um exercício para o outro, exceto quando destinados a ações diretamente relacionadas à alertas climáticos oficialmente reconhecidos por órgãos de Defesa Civil, desde que devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

Capítulo V Da Prestação de Contas e Análise

Art. 11. Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará ao órgão financeiro responsável pela unidade executora do adiantamento:

I - os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e justificados;

II - os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento;

III - os extratos da conta bancária válida.

Parágrafo único. cada documento de despesa deverá ser emitido em nome e CNPJ da unidade executora do adiantamento.

Art. 12. A comprovação da aplicação de adiantamento deverá ser apresentada ao órgão financeiro responsável pela unidade executora do adiantamento, não podendo exceder a 5 (cinco) dias corridos, a contar da data de vencimento da aplicação do numerário.

Art. 13. O órgão financeiro responsável pela unidade executora, examinará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, os documentos de despesas sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta apresentada e emitirá parecer técnico do exame procedido.

§ 1º Não havendo irregularidade na prestação de contas apresentada, o eventual saldo deverá ser recolhido na mesma conta bancária utilizada para o pagamento do adiantamento.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

§ 2º Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art. 14. Emitido o parecer técnico de que trata o art. 13º, o processo de prestação de contas apresentando irregularidades, e, em caso de contestação, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem ele delegar ou ainda aos dirigentes da administração indireta municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para julgamento.

Art. 15. Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas ao órgão financeiro responsável pela unidade executora, que encaminhará ao seu serviço de contabilidade para que proceda à baixa da responsabilidade.

Capítulo VI Das Penalidades

Art. 16. Caso a prestação de contas não ocorra no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão financeiro responsável pela unidade executora, este órgão deverá instaurar o respectivo processo para decisão do Chefe do Executivo Municipal ou a quem ele delegar ou ainda aos dirigentes da administração indireta para a aplicação de penalidade a que estiver sujeito.

Art. 17. O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento, ou deixar de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal e dirigente da administração indireta.

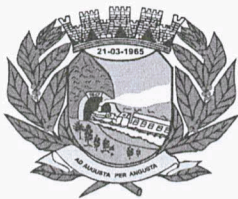
Art. 18. Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher a parcela julgada irregular, o mesmo será considerado em alcance, e terá o respectivo valor em alcance deduzido do seu crédito em folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não possuir o crédito de que trata a parte final do "caput", o valor não recolhido será inscrito na dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Capítulo VII Das Vedações

Art. 19. Não se fará adiantamento:

I - a servidor responsável por dois adiantamentos;



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

II - a servidor em alcance.

Parágrafo único. Considera-se servidor em alcance aquele que o responsável não fizer a prestação de contas após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher a parcela julgada irregular.

Capítulo VIII Disposições Finais

Art. 20. Em casos omissos, visando aumentar a clareza, a segurança jurídica e a eficiência do processo de adiantamento cabe parecer da Procuradoria do Município para a análise.

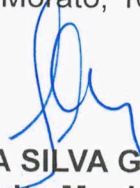
Parágrafo único. Após o parecer da Procuradoria deverá ser remetido ao Chefe do Poder Executivo municipal ou dirigente da administração indireta para deliberação.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, detalhando os procedimentos operacionais, os limites de valores, os documentos comprobatórios específicos e outras disposições julgadas convenientes.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.704/2013, de 9 de abril de 2013.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 16 de maio de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO Rua

Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro
CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br



Aprovado em
na 1163ª
em 21/05/2025

discussão
sessão ordinária

Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PARÉCER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, AO PROJETO DE LEI Nº65/2025, DISPONDO SOBRE: DEFINE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da Comissão encarregada das matérias afeta a Tributação, Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 65/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE 

RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA 

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA 

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO AMORIM 

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA 

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS 



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafarmorato@uol.com.br

Aprovado em única discussão
na 1163ª sessão Ordem
em 27 de 05 de 2025

Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 48/2025
DE 19 DE ABRIL DE 2025
AO PROJETO DE LEI Nº 65/2025**

Nobres Pares,

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 190, inciso VI do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 65/2025 DE 16 DE MAIO DE 2025 - DISPÕE SOBRE: DEFINE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- ADALTO DE JESUS SILVA _____
- ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____
- EDSON NEPOMUCENO DA SILVA _____
- HÉLIO GOMES DA SILVA _____
- JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE _____
- JOÃO NELSON DOS REIS ALVES _____
- JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM _____
- JOÃO RAPOSO PEREIRA _____
- JOSIAS PAES LANDIM _____
- MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____
- RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA _____

supra. Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, na data

**RODRIGO MARTINS DE SENA
PRESIDENTE**

DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA

**ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 81/2025

DE 21 DE MAIO DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 65/2025

**DISPÕE SOBRE: DEFINE O REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MORATO APROVA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Francisco Morato, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

Capítulo II

Das Despesas de Adiantamento

Art. 2º Consideram-se despesas em regime de adiantamento aquelas compreendidas nos seguintes casos:

I - despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;

II - despesas a serem efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;

III - despesas com alimentação de pessoal, fora da sede quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

IV - despesas com conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou de equipamento imprescindível à atividade do Município, desde que o valor seja de pequena monta;

V - despesas com combustível, materiais e serviços para a conservação de veículos quando em viagem a serviço fora do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

VI - despesas para manutenção bancária, não podendo exceder uma por mês.

§ 1º As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com finalidade específica, descrita na solicitação.

§ 2º Nos casos do Inciso III, despesas com alimentação dentro do Município só serão aceitas em situações de emergência, sendo as ações diretamente relacionadas à alertas climáticos oficialmente reconhecidos por órgãos de Defesa Civil, ou ainda contingência de saúde e demais urgências, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Capítulo III Da Solicitação e Concessão

Art. 3º Os adiantamentos poderão ser requisitados por qualquer servidor do município, seja efetivo ou comissionado, e não o agente político, observando-se para solicitação que a requisição deve indicar:

I - o nome e cargo do servidor solicitante a quem deve ser feito o adiantamento, bem como a anuência deste;

II - a despesa a que se destina o adiantamento com justificativa em processo regular nos termos do art. 2º desta Lei;

III - a menção do valor requisitado em algarismo e por extenso;

IV - dados bancários, nome do banco, código do banco, agência, número da conta bancária válida em instituição pública e chave PIX;

V - a dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa, considerando o respectivo exercício financeiro;

VI - declaração de ciência dos termos desta Lei;

VII - autorização do titular da unidade administrativa;

VIII - anuência do ordenador de despesas.

§ 1º A anuência do ordenador de despesas, prevista no inciso VIII deste artigo, implica na avaliação e aprovação da plausibilidade da justificativa apresentada para a necessidade do adiantamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

§ 2º Nos casos do Inciso III, nenhum adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 4º A requisição de adiantamento terá como prazo final para sua solicitação, até o 5º. (quinto) dia útil do mês de dezembro, de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. São exceções a este artigo os casos de situações de emergência, sendo as ações diretamente relacionadas a alertas climáticos oficialmente reconhecidos por órgãos de Defesa Civil, ou ainda contingência de saúde e demais urgências, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Art. 5º Os responsáveis por quaisquer adiantamentos deverão ter obrigatoriamente em seu nome conta específica em estabelecimento bancário público.

Capítulo IV

Da Aplicação e Comprovação das Despesas

Art. 6º O período de aplicação do adiantamento não poderá exceder 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do recurso.

Art. 7º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e ou valor ilegível.

Art. 8º Os documentos de comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

I - conter data igual ou posterior à data de recebimento do recurso;

II - referir-se a serviços ou fornecimentos no período de 60 (sessenta) dias da data do recebimento do recurso;

III - indicar o nome do órgão municipal e CNPJ em documento fiscal, reconhecido por órgão tributário;

IV - provar, mediante atestado incluso ao documento de despesa, ou por outra forma, que os serviços foram efetivamente prestados, ou que o material foi recebido pelo departamento, indicando-se o nome e cargo do responsável por sua utilização ou recebimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafirmorato@uol.com.br

V - conter, em se tratando de reparo emergencial, atestados dos departamentos de que as mesmas foram executadas dentro das especificações ajustadas, com relatório fotográfico, contendo imagens pré e pós execução.

Art. 9º O recolhimento dos saldos de adiantamento será realizado junto à Tesouraria do órgão responsável, por meio de depósito bancário, transferência bancária ou PIX, em nome do responsável pelo adiantamento.

Art. 10. Todas as prestações de contas dos adiantamentos concedidos deverão ser obrigatoriamente encaminhadas até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada exercício financeiro, sendo de responsabilidade dos requisitantes qualquer infração a este dispositivo.

§ 1º Os saldos de adiantamento não aplicados até 15 (quinze) de dezembro deverão, obrigatoriamente, ser recolhidos à Tesouraria do órgão responsável pelo adiantamento até essa data, e na mesma conta bancária utilizada para o pagamento do adiantamento.

§ 2º Também serão recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de Leis e regulamentos, com exceção ao inciso VI do art. 2º desta lei.

§ 3º Os eventuais rendimentos devem ser recolhidos por meio de depósito bancário, transferência bancária ou PIX, em nome do responsável pelo adiantamento, apartados do saldo do adiantamento não utilizado.

§ 4º Os saldos de adiantamentos não poderão passar de um exercício para o outro, exceto quando destinados a ações diretamente relacionadas à alertas climáticos oficialmente reconhecidos por órgãos de Defesa Civil, desde que devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

Capítulo V Da Prestação de Contas e Análise

Art. 11. Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará ao órgão financeiro responsável pela unidade executora do adiantamento:

I - os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e justificados;

II - os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

III - os extratos da conta bancária válida.

Parágrafo único. cada documento de despesa deverá ser emitido em nome e CNPJ da unidade executora do adiantamento.

Art. 12. A comprovação da aplicação de adiantamento deverá ser apresentada ao órgão financeiro responsável pela unidade executora do adiantamento, não podendo exceder a 5 (cinco) dias corridos, a contar da data de vencimento da aplicação do numerário.

Art. 13. O órgão financeiro responsável pela unidade executora, examinará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, os documentos de despesas sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta apresentada e emitirá parecer técnico do exame procedido.

§ 1º Não havendo irregularidade na prestação de contas apresentada, o eventual saldo deverá ser recolhido na mesma conta bancária utilizada para o pagamento do adiantamento.

§ 2º Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Art. 14. Emitido o parecer técnico de que trata o art. 13º, o processo de prestação de contas apresentando irregularidades, e, em caso de contestação, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem ele delegar ou ainda aos dirigentes da administração indireta municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para julgamento.

Art. 15. Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas ao órgão financeiro responsável pela unidade executora, que encaminhará ao seu serviço de contabilidade para que proceda à baixa da responsabilidade.

Capítulo VI Das Penalidades

Art. 16. Caso a prestação de contas não ocorra no prazo de 05 (cinco) dias ao órgão financeiro responsável pela unidade executora, este órgão deverá instaurar o respectivo processo para decisão do Chefe do Executivo Municipal ou a quem ele delegar ou ainda aos dirigentes da administração indireta para a aplicação de penalidade a que estiver sujeito.

Art. 17. O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento, ou deixar de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal e dirigente da administração indireta.

Art. 18. Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher a parcela julgada irregular, o mesmo será considerado em alcance, e terá o respectivo valor em alcance deduzido do seu crédito em folha de pagamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não possuir o crédito de que trata a parte final do "caput", o valor não recolhido será inscrito na dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Capítulo VII Das Vedações

Art. 19. Não se fará adiantamento:

I - a servidor responsável por dois adiantamentos;

II - a servidor em alcance.

Parágrafo único. Considera-se servidor em alcance aquele que o responsável não fizer a prestação de contas após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher a parcela julgada irregular.

Capítulo VIII Disposições Finais

Art. 20. Em casos omissos, visando aumentar a clareza, a segurança jurídica e a eficiência do processo de adiantamento cabe parecer da Procuradoria do Município para a análise.

Parágrafo único. Após o parecer da Procuradoria deverá ser remetido ao Chefe do Poder Executivo municipal ou dirigente da administração indireta para deliberação.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, expedir normas complementares necessárias à execução desta Lei, detalhando os procedimentos operacionais, os limites de valores, os documentos comprobatórios específicos e outras disposições julgadas convenientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro
C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01
Tel/fax 4489.8888

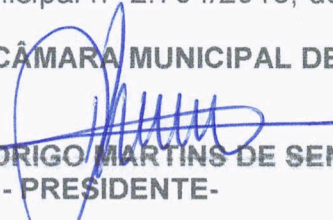
Email: camarafmrorato@uol.com.br

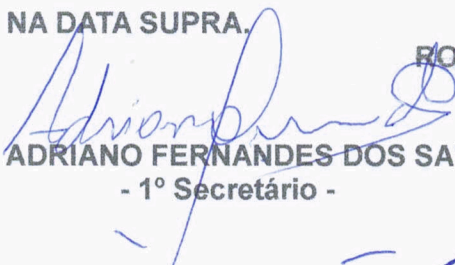
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

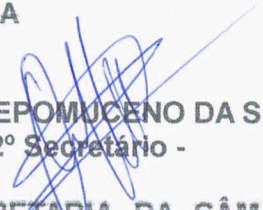
Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.704/2013, de 9 de abril de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO,

NA DATA SUPRA.


RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -

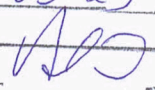

EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO

DATA: 21-05-25
HORÁRIO: _____
VISTO:  _____